

TERMO DE FOMENTO N.º 05/2023

Pelo presente Termo que entre si fazem de um lado o MUNICÍPIO DE URUSSANGA, neste ato, representado por seu Prefeito, LUIS GUSTAVO CANCELLIER, sito na Praça da Bandeira, n.º 12, nesta cidade inscrito no CNPJ sob o n.º 82.930.181/0001-10 e de outro lado, também como partícipe, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, CNPJ sob o n.º 83.463.620/0001-94, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. SAMUEL DE BRIDA, sita na Rua Vidal Ramos, n.º 261, Centro, nesta cidade.

CONSIDERANDO, o grande número de crianças e adolescentes excepcionais em nosso município e que necessitam de educação especial;

CONSIDERANDO, que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, como as demais, são entidades filantrópicas, sobrevivendo da ajuda de terceiros, tanto financeira como de voluntários;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 23, II, 208, III e 227, §§1º e 2º, e art. 164 e seguintes da Lei Orgânica Municipal em que é dever do Estado no atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como sua integração social, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE FOMENTO, de acordo com as cláusulas, termos e condições abaixo anotadas;

CONSIDERANDO, que o repasse de recursos financeiros foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2.377, de 19 de dezembro de 2008.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA, firma o presente Termo com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, com o objetivo de assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como sua integração social residentes no Município de Urussanga.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA, como partícipe, compromete-se em repassar à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, o valor anual de R\$ 228.063,65 (duzentos e vinte e oito mil e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo 10 parcelas mensais conforme disposto termo de fomento, que serão destinados ao Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta dotação orçamentária vigente do exercício de 2023, nos termos da Lei Orçamentária Municipal.

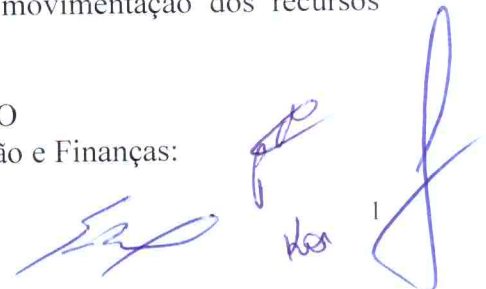
CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo O MUNICÍPIO DE URUSSANGA à ASSOCIAÇÃO, parcelados em 10 (dez) vezes de março a dezembro de 2023.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do MUNICÍPIO DE URUSSANGA, será repassada através de depósito em conta bancária, a ser aberta pela ASSOCIAÇÃO, na praça de sua sede, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a através da Secretaria de Administração e Finanças:



- a) Transferir à ASSOCIAÇÃO, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- b) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo.
- c) Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO obriga-se a:

- a) Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo;
- b) Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo, observando o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares;
- c) Apresentar ao MUNICÍPIO, junto a Secretaria de Administração e Finanças, após cada recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução PC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado, e Lei 13.019/2014.
- d) Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;
- e) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública do MUNICÍPIO.
- f) Compromete-se por sua vez, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, além de manter o Ensino do Pré-escolar, Jardim e de 1º Série para os alunos diagnosticados como excepcionais, matriculados nas Escolas Municipais, prestar atendimento especializado às Escolas da Rede Municipal, quando se necessário, através de: avaliação psicopedagógica a fim de diagnosticar a causa do atraso processo de ensino-aprendizagem; estágio aos professores municipais, com a finalidade de observar trabalho realizado na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA-APAE, e, caso necessário, usá-lo na sua realidade; orientação aos professores de como trabalhar o aluno com leve atraso no desenvolvimento; orientação a pais e professores, através de palestras, com fins de prevenção da excepcionalidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado, e em conformidade com a Lei 13.019/2014.

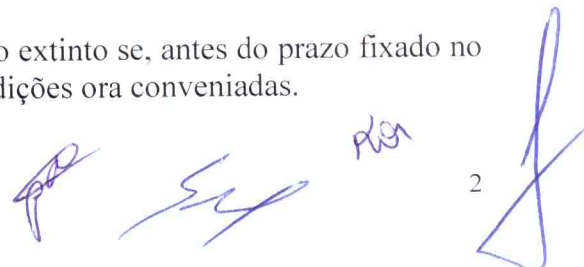
CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA ou a ASSOCIAÇÃO poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (dias), a rescisão do presente Termo, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexecutável, ou por mútuo consento das partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O presente Termo entra em vigor em 1º de março e vigorará até 31 de dezembro de 2023, podendo ser aditado pelos partícipes a qualquer tempo desde que haja anuência dos mesmos, na forma da lei e conforme disciplina a Cláusula Nona.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.



2

CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

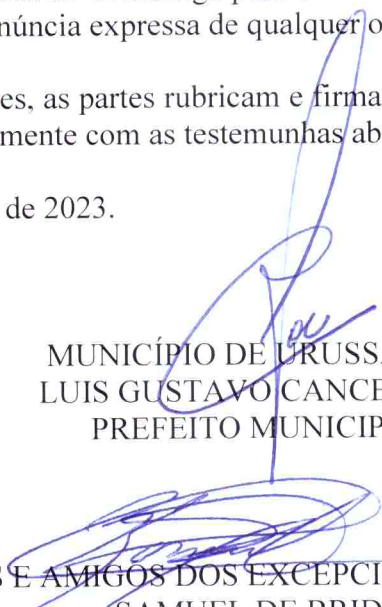
Qualquer alteração no presente Termo será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

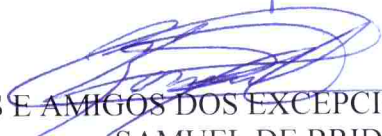
Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordes, as partes rubricam e firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Urussanga, 10 de fevereiro de 2023.




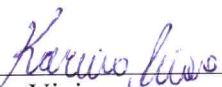
MUNICÍPIO DE URUSSANGA
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
PREFEITO MUNICIPAL



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA – APAE
SAMUEL DE BRIDA
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

1 - 
Ademir Brandieli Pedro
CPF nº 760.431.779-00

2 - 
Karina Vieira
CPF nº 062.548.159-31



MUNICÍPIO DE URUSSANGA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de Termo de Fomento com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**, associação civil, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, de educação e assistência social, declarada de utilidade pública pela *Lei Municipal nº 664/1978*.

A APAE é mantenedora da *Escola Santa Rita de Cássia de Urussanga*, que tem por finalidade proporcionar atendimento educacional aos alunos excepcionais, com objetivo de aprimorar seu desenvolvimento e integrá-los a sociedade.

O Termo de Fomento prevê o repasse mensal de recursos do Município a Auras, destinados a manutenção da entidade e dos serviços prestados.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da necessidade de parecer jurídico

A emissão de parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, conforme se extrai do texto do art.35, VI, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e especificações. É responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade.

Ressalva-se que, nos termos do art. 35, VI, a atividade de exame das parcerias pelos Órgãos Consultivos é prévia, portanto, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

b) Das parcerias

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)¹.

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros².

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros³.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros⁴.

Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por **termo de fomento**.

¹ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art.2º [...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art.2º [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁴ Art.2º [...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) Do chamamento público

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público poderá ser dispensado, desde que as atividades sejam voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, e executadas por Organização da Sociedade Civil previamente credenciadas, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

d) Da dispensa do chamamento público

Existem hipóteses previstas em lei que o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível porque o interesse público será atendido por meio de celebração da parceria diretamente.

O Art. 30 da Lei 13.019/2014, com redação conferida pela Lei nº 13.204/2015, dispõe sobre a **dispensa** da realização do chamamento público nas seguintes hipóteses:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A primeira hipótese de dispensa se refere à situação de urgência em função de paralisação, ou sua iminência, de atividades de relevante interesse público. Trata-se de possibilidade excepcional cujo prazo limite é de 180 (cento e oitenta) dias. Este caso de dispensa se aplica apenas à execução de atividades, que, nos termos do art. 2º, III-A, da Lei 13.019/14, são operações realizadas de modo contínuo ou permanente, não se aplicando ao desenvolvimento de projetos, que são limitados no tempo.

A hipótese tratada no inciso II do art. 30 ainda é mais excepcional que a primeira, devendo ser comprovada a sua ocorrência através de ato formal do Poder Público com validade reconhecida, nos termos da legislação pertinente.

Já a dispensa em função de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (III) decorre da necessidade de restrição de divulgação de informações, sendo que a realização do chamamento público, considerando a sua natural publicidade, acarretará prejuízo ao fim proposto pelo programa. Conforme art. 2º, §5º, da Lei 9.807/99: *“as medidas e providências relacionadas com os programas [de proteção a pessoas em risco] serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução”*.

Por fim, é possível a dispensa do chamamento público para atividades (objeto executado de modo contínuo ou permanente) voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social (inciso VI)**. Neste caso, é necessário um procedimento preparatório, qual seja a realização de credenciamento junto ao órgão gestor da política pública a ser objeto da parceria, observada a legislação pertinente.

e) Da inexigibilidade do chamamento público

Por sua vez, a **inexigibilidade** de chamamento público tem rol previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mas de natureza exemplificativa.

De acordo com o art. 31 da Lei 13019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, estando a situação concreta submetida à inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria ou quando as

metas somente puderem ser cumpridas por uma OSC específica, está cabível o procedimento de inexigibilidade, observados, obviamente, as demais condições de celebração da parceria.

Em resumo, a inexigibilidade decorre de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição taxativa de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

A hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I, refere-se a circunstância difícil de ocorrer no âmbito municipal, na medida em que pressupõe a existência de acordo, ato ou compromisso internacional, em que a instituição recebedora dos recursos financeiros deve ser indicada, descabendo, portanto, a realização da etapa competitiva.

De outro lado, expressamente se permite a não realização do chamamento público quando a transferência de recursos já estiver prevista lei específica em que se identifique a OSC beneficiária (inciso II), a exemplo do que acontece na concessão de subvenção social (inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64), sem prejuízo da observância da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

f) Dos casos especiais

Ao lado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, há casos que não se enquadra em tais institutos jurídicos, mas que do mesmo modo permite a contratação da parceria sem o prévio chamamento público.

Uma delas se refere à transferência de recursos públicos a OSC decorrentes de emenda parlamentar às leis orçamentárias anuais, consoante art. 29 da Lei 13.019/14.

Vale dizer, porém, que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, a execução descentralizada de recursos provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, pelo ente beneficiado a OSC, deve obediência às disposições da Lei 13.019/14, inclusive quanto à realização do chamamento público. É o dispositivo:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

Ainda pelo art. 29 da Lei N. 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação (instrumento que não envolve transferência de recursos públicos) também não

depende de chamamento público, salvo o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

g) Do caso em análise

A *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE* é uma associação civil, beneficente e filantrópica, de educação e assistência social, declarada de utilidade pública pela *Lei Municipal nº 664/1978*.

A APAE é mantenedora da *Escola Santa Rita de Cássia de Urussanga*, que tem por finalidade proporcionar atendimento educacional aos alunos excepcionais, com objetivo de aprimorar seu desenvolvimento e integrá-los a sociedade.

Assim, o caso dos autos, ao nosso ver, se trata de hipótese de dispensa de chamamento público, na forma do art. 30, VI, da Lei 13.019/2014, pelo fato de a OSC prestar **serviços de assistência social e educação**.

Ao contrário da Lei 8.666/93, que prevê a hipótese de emergencialidade, a Lei 13.019/14 prevê a hipótese de urgência, sendo que, a urgência, no caso concreto, está caracterizada pela necessidade de se garantir a continuidade dos serviços que são essenciais e inadiáveis, fato que é público e notório.

Sendo assim, conforme devidamente fundamentado, é desnecessária a realização de chamamento público para o caso em tela, ficando demonstrada a dispensa do mesmo em razão da urgência de se garantir a continuidade dos serviços aliado ao fato de que é possível a dispensa do chamamento público para atividades cujo objeto executado de modo contínuo ou permanente, voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.

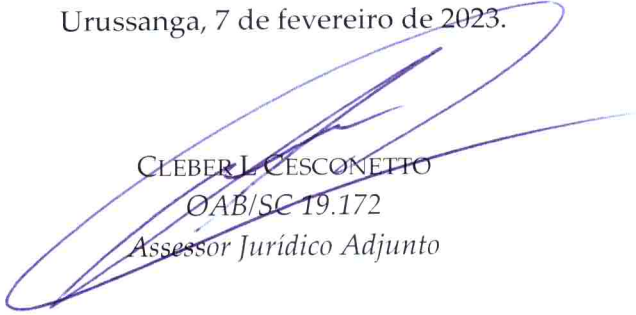
Além disso, por se tratar de dispensa de chamamento público, com base no art. 30, VI, da Lei 13.019/14, deve haver decisão motivada do gestor público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, na página oficial da Administração Pública na internet e, a critério da autoridade competente, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública (art. 32).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Fomento com a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE*, visando a manutenção dos serviços da entidade, por se tratar de prestação permanente de serviço de educação e assistência social, conforme previsto no art. 30, VI, da Lei 13.019/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵.

Urussanga, 7 de fevereiro de 2023.



CLEBER J. CESCONETTO
OAB/SC 19.172
Assessor Jurídico Adjunto

⁵ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

PROPOSTA DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

Proponente **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA**

CNPJ
83463620/0001-94

Endereço Rua Vidal
Ramos nº 261

Bairro
Centro

Cidade UF CEP DDD/telefone
Urussanga SC 88840-000 48 34651586

Inscrição no CMAS - 003

Conta Corrente: 8237-6 Banco 001 Agência 0880-X

Praça de pagamento
Urussanga

Nome do Responsável: Samuel De Brida

CPF
059398869-81

CI/ Órgão Exp. SSP – 4809760

Cargo Função
Presidente Presidente

Matrícula -

Endereço Rua Joaquim
Vieira Ferreira, 374

Bairro Cidade CEP DDD/Telefone
Centro Urussanga 88840-000 999192305

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto

Período de Execução

Aquisição de bens e serviços para atender as necessidades da instituição.

Início Término
01/2022 12/2022

Identificação do Objeto

Tipo do Objeto: Manutenção das atividades pedagógicas e sociais para a finalidade descrita abaixo com Despesas Correntes

Descrição do objeto: Atender as necessidades da instituição e também com a finalidade de promover atendimentos educacionais especializados aos educandos com deficiência intelectual.

Justificativa: O recurso recebido destina-se à manutenção das atividades contínuas e o desenvolvimento dos alunos com necessidades educativas especiais, para atendimento na APAE de URUSSANGA, que atende ___95___ alunos.

Descrição da realidade: O recurso advindo do convênio será destinado a manutenção das atividades da APAE de Urussanga. Atualmente presta atendimentos a 95 alunos devidamente matriculados com deficiência intelectual e múltipla, sendo seus serviços na área de assistência social, saúde e educação, visando a reabilitação, habilitação e inclusão social de seus atendidos,



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

sendo seus serviços, projetos e programas totalmente gratuitos, O recurso deste convênio destina-se a pagamento de despesas correntes como: alimentação, manutenção e despesas com pessoal, necessárias para o desenvolvimento dos programas. É uma sociedade civil, filantrópica de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos com a finalidade de proporcionar atendimento especial a 89 alunos primando pelo seu desenvolvimento e promovendo a sua inclusão na sociedade, assegurando-lhes o direito a educação de qualidade, buscando sua independência e o desenvolvimento pleno de suas potencialidades e seus talentos associados com o envolvimento de suas famílias e oferecendo programas de Estimulação Precoce I, II, III – AEE Atendimento Educacional Especializado – SAE Serviço de Atendimento Específico – Serviço de Convivência – Serviço de Vivências Laborais . E atende gratuitamente nas áreas de Assistência Social, Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Musicoterapia.

LOCAL OU REGIÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

A proposta será desenvolvida na sede da instituição, atendendo pessoas com deficiência, familiares e funcionários pertencentes à zona rural e urbana do município de Urussanga.

INDICAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO, SOB OS ASPECTOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO:

Garantir a defesa de direitos e protagonismo social da pessoa com deficiência da pessoa com deficiência e sua família. Serão contempladas as 95 pessoas com deficiência intelectual e múltipla diretamente e aproximadamente 160 familiares dos atendimentos nos serviços da instituição (educação, saúde e assistência social).

3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)

Especificação das despesas	Vlr. Unit.	Qtd.	Vlr. Total
CORRENTE			
Despesas com funcionários			33.000,00
Encargos sociais			14.840,07
Material de higiene, limpeza e Alimentação			20.251,93
Material de Uso e/ou Consumo			17.498,00
Manutenção Escola			57.186,56
Manutenção Veículo			44.520,00
Reformas			40.767,09
TOTAL GERAL			228.063,65



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

Concedente

Meta	jan	fev	mar	abr	mai	jun
DESPESA CORRENTE			22.806,36	22.806,36	22.806,36	22.806,36
Meta	jul	ago	set	out	nov	dez
	22.806,36	22.806,36	22.806,36	22.806,36	22.806,36	22.806,36

7.– MENÇÃO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE IRÃO FINANCIAR O OBJETO DO TERMO DE REPASSE, SE FOR O CASO.

A instituição se articula:

Convênio com a Fundação Catarinense de Educação Especial
Secretária da Saúde
Convênio Prefeitura Municipal de Urussanga
Ministério da Ação Social,
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Fundo Social
SUS – manutenção e ampliação dos atendimentos
Comunidade/através da conta água
Promoções e eventos da própria entidade.
Pedágio,
Participação da Festa do Vinho e/ou Festa Ritorno Alle Origine.
Comercialização roupas “Brechó”

8. DEFERIMENTO SOLICITADO

Na qualidade de representante legal do proponente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Programa de Trabalho exposto acima.

Local e data Urussanga, 26 de janeiro de 2023


Samuel De Brida
Proponente

10. MANIFESTAÇÃO DO CONCEDENTE



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

Deferido

Local e data _____

Concedente

Indeferido

Local e data _____

Concedente